

Lei n°837/2003

Categoria: Leis Ordinárias

Data de Publicação: 14 de julho de 2003

LEI Nº 837, DE 14 DE JULHO DE 2003.

Estabelece a responsabilidade tributária da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município de Brochier, a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A.

Parágrafo Único - O Contrato de Prestação de Serviços estabelecendo as condições para a arrecadação da CIP passa fazer parte integrante desta Lei, independente de sua transcrição.

- Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, o responsável tributário deverá:
- I lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II obedecer no lançamento do valor, a tabela estabelecida na Lei Municipal nº 819, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 830, de 09 de junho de 2003;
- III arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio da iluminação pública;
- **IV -** repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do município, nos termos fixados em regulamento.
- **Art.** 3° Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 1° , é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em



regulamento, exceto se comprovar:

- I que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;
- II que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;
- III que decisão judicial assim o determine.
- **Art.** 4º O descumprimento do estabelecido pela presente Lei acarreta ao responsável tributário a multa mensal, conforme Art. 127 do Código Tributário Municipal, Lei nº 421/96.
- **Art. 5º -** O Poder Executivo Municipal através de Decreto, regulamentará a presente Lei, juntamente com a Lei Municipal nº 819, no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 14 DE JULHO DE 2003.

VALMOR GRIEBELER

Prefeito Municipal

Registre-se, e Publique-se:

Data Supra.

ASTOR PLÍNIO SCHERER

Secret. Mun. Adm. e Fazenda